



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.533 - PR (2014/0112629-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MANUELA DÓREA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIA CRISTINA BORTOLATTO
AGRAVADO : IRAÍDES TESTA BORTOLATTO
AGRAVADO : CLAUDIA FERNANDA BORTOLATO
AGRAVADO : CARLOS ARNALDO BORTOLATO
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO BORTOLATO
ADVOGADOS : CERINO LORENZETTI
MARCIO LUIZ BLAZIUS
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEIS DO ESTADO DO PARANÁ. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acolhimento do Recurso Especial, interposto pelo Estado do Paraná, com a consequente reforma do acórdão exarado pelo Tribunal **a quo**, exigiria a análise da Lei Estadual 14.470/2004 e do Decreto Estadual 3.991/2004, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 280/STF.

II. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, "sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário" (STJ, EDcl no REsp 1.376.186/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.533 - PR (2014/0112629-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de decisão, de minha lavra (fls. 583/585e), que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento.

No caso, LEIA CRISTINA BORTOLATTO e outros, ora agravados, impetraram Mandado de Segurança, pleiteando a compensação de créditos de precatórios com débitos tributários relativos ao ITCMD – Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doações –, tendo sido a ordem concedida, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porquanto atendidos os requisitos exigidos pelo Decreto Estadual 3.991/04 (fls. 382/394e).

Contra este acórdão, o Estado do Paraná interpôs Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, alegando ofensa ao art. 170 do CTN. Alegou o recorrente, em suma, que a Emenda Constitucional 62/2009, ao modificar a redação do art. 100 da Carta Magna, teria impossibilitado a compensação de créditos de precatórios com débitos tributários (fls. 398/410e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 507/509e), com base na Súmula 280/STF, foi manejado Agravo (fls. 532/543e).

Na decisão ora agravada, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, foi novamente aplicada a Súmula 280/STF – que veda a análise de legislação local, em sede de Recurso Especial –, ao fundamento de que o pleito de compensação de precatórios com débitos de ITCMD exigiria a interpretação da Lei Estadual 14.470/2004 e do Decreto Estadual 3.991/2004. Foi destacada, ainda, a impossibilidade de exame de questões constitucionais, em Recurso Especial (fls. 583/585e).

Nas razões deste Regimental, o Estado do Paraná sustenta que, "após o advento da EC nº 62/09 não é mais possível a compensação de créditos de precatórios com tributos estaduais", ressaltando que, "ao modificar a redação do art. 100 da CF e criar o art. 97 do ADCT, referida emenda acabou por revogar por completo o regime anterior instituído pela EC 30/00 que, em seu art. 2º, acrescentou o art. 78 ao ADCT" (fl. 591e).

Assevera, ainda, que não deve incidir o óbice da Súmula 280/STF no caso, "pois a questão se resolve na análise da violação do art. 170 do CTN e das disposições constitucionais que regem a matéria, e que se sobrepõem a qualquer regramento de legislação local ou infraconstitucional" (fl. 600e).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso negativo, a submissão do presente recurso ao Órgão colegiado competente, a fim de que, provido o Agravo Regimental, seja, ao final, conhecido e provido seu Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial (fls. 589/601e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.533 - PR (2014/0112629-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão ao agravante.

A decisão ora agravada, que deve ser mantida incólume, é do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que a matéria abordada nas razões da irresignação demandaria reexame de lei local, não permitida pela Súmula 280/STF.

Alega a parte agravante que a decisão a quo incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 280/STF, pois o que se pretende é o pronunciamento do Tribunal no que diz respeito ao art. 170 do CTN, assim como às implicações decorrentes da edição do art. 97 do ADCT, inserido pela EC 62/2009, no que tange aos precatórios de natureza alimentar (fls. 532/543e).

A Agravada apresentou contraminuta (fl. 548/557e).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por LEIA CRISTINA BORTOLATTO e outros contra ato do Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, que indeferiu o pedido administrativo de compensação de crédito de precatório com o débito de ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações –, ao argumento de que não estariam cumpridos os requisitos previstos no art. 1º do Decreto Estadual 3.991/04.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu a segurança, entendendo que foram atendidos os requisitos constantes na Lei Estadual 14.470/2004 e no Decreto Estadual 3991/2004, que autorizaram o pagamento do ITCMD com precatórios de natureza alimentícia.

O julgado ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 14.470/2004. DECRETO ESTADUAL 3991/2004. COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS DE ITCMD COM PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. PRETENSÃO NÃO FUNDAMENTADA NO § 2º DO ART. 78 DO ADCT, REVOGADO PELA EC 62/2009. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança concedida" (fl. 382e).

No Recurso Especial, alega o Estado do Paraná que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 170 do CTN, defendendo, em síntese, que "antes do julgamento deste mandado de segurança, passou a vigorar a Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, que, ao modificar a redação do art. 100 da CF e criar o art. 97 do ADCT, acabou por revogar por completo o regime anterior instituído pela EC 30/00 a respeito da possibilidade de compensação de créditos de precatórios com débitos tributários. Todavia, como visto, o Tribunal do Paraná entendeu que a Emenda Constitucional n. 62 não tem relevância para a decisão do presente feito, pois a compensação pretendida estaria amparada unicamente na legislação estadual editada com fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional" (fl. 401e).

O Recurso Especial não possui condições de ser conhecido. Colhe-se do acórdão recorrido que o Tribunal local decidiu a controvérsia à luz da interpretação de legislação estadual – Lei Estadual 14.470/2004 e Decreto 3.991/2004 –, cuja análise é inviável em Recurso Especial, por força do óbice constante no enunciado 280 da Súmula do STF.

A propósito:

'TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. **No caso específico, o Tribunal local, ao decidir pela inviabilidade de compensação de precatórios com débitos tributários, o fez tão somente com apoio na Lei Complementar n. 52/97, regulamentada pelo Decreto n. 19.211/98. Nesse contexto, no âmbito do recurso especial, não há espaço para se analisar a referida legislação local. Entendimento da Súmula n. 280 do STF.**

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1186153/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, a resolução da controvérsia exigiria a apreciação de dispositivos constitucionais, os quais não estão no espectro de alcance do Recurso Especial. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. (...)

(...)

3. A discussão sobre compensação tributária em face do poder liberatório dos precatórios de que trata o art. 78, § 2º, do ADCT encerra questão constitucional, cuja competência, na instância extraordinária, é do Supremo Tribunal Federal. Frise-se que o paradigma indicado no apelo nobre (RMS 19.020/PR) foi tirado de recurso ordinário em mandado de segurança, ou seja, em instância ordinária, na qual é permitido ao STJ decidir sobre matéria constitucional.

(...)' (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1350009/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2011).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do Agravo para negar-lhe provimento" (fls. 583/585e).

As razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Mandado de Segurança, impetrado pelos ora agravados, manifestou-se nos seguintes termos, **in verbis**:

"Na presente impetração discute-se se haveria ou não ilegalidade no indeferimento do pedido de compensação tributária formalizado administrativamente pelo impetrante, tendo por objeto crédito representado por precatório requisitório e débitos de ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.

A negativa do pedido no âmbito administrativo está baseada no advento da Emenda Constitucional n. 62, a qual instituiu em nosso ordenamento um sistema especial de pagamento dos débitos da Fazenda Pública representados precatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A discussão, portanto, é inerente à caracterização ou não da revogação da legislação estadual com o advento da citada Emenda Constitucional.

Pois bem.

Como cediço, a pretensão do impetrante tem guarida na Lei Estadual n. 14.470, de 26 de julho de 2004, a qual autoriza a quitação de débitos de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direito com precatórios de natureza alimentícia:

'Art. 1º. Fica autorizado o pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou direitos, criado pela Lei 8.927, de 28 de dezembro de 1988, alterada pela Lei 10.064, de 17 de julho de 1992, com precatórios de natureza alimentícia.

§1º Ficam habilitados a serem beneficiados pelo disposto no caput deste artigo, os titulares de precatórios de natureza alimentícia ou objeto de cessão de direito decorrentes de salários, vencimentos, proventos, honorários advocatícios, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez.

§2º O precatório de natureza alimentícia, para fins de pagamento, deverá ser expedido, processado e registrado pelo tribunal competente, não podendo sobre aquele haver pendência de recurso judicial, com efeito suspensivo, em favor da Fazenda Estadual.

§3º O precatório de natureza alimentícia terá seu valor atualizado monetariamente e com incidência de juros até a data do pagamento, respeitando-se os critérios da sentença judicial.

Art. 2º. ...vetado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação'.

E o Decreto Estadual n. 3.991, de 02/12/2004 estabelece como deve ser processado o pedido do interessado.

A compensação tributária em discussão, portanto, não tem amparo no poder liberatório de pagamento de tributo previsto no revogado §2º do art. 78 do ADCT, cuja redação é a que segue:

'Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)'.

A previsão contida nessa disposição legal expressamente exclui os créditos de natureza alimentar, de modo que os créditos que o impetrante possui não se encontram nela inseridos.

Com efeito, equivocado está o fundamento do ato coator (Informação SEFA/CACP nº 56/2010 e decisão da autoridade impetrada, documentos de fls. 62/66-tj), pois os precatórios de titularidade do impetrante não estão inseridos nos regimes especiais do art. 33 e 78 do ADCT, donde resulta a impossibilidade de considerar revogada a legislação estadual.

É importante ressaltar que a já destacada legislação estadual está baseada em Lei Complementar, qual seja, o art. 170 do Código Tributário Nacional, o qual assim dispõe:

'Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'.

Desse modo, no caso de pretensão à compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos de ITCMD, não está autorizada a conclusão de ter a Emenda Constitucional n. 62/20009 revogado a legislação estadual que a autoriza. Registre-se que o indeferimento da pretensão à compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na via administrativa está baseado unicamente no advento da EC 62 e na revogação tácita da legislação estadual, não tendo a Administração Pública imposto nenhuma outra exigência ao contribuinte" (fls. 385/388e).

O excerto demonstra que o acolhimento do Recurso Especial, interposto pelo Estado do Paraná, com a consequente reforma do acórdão exarado pelo Tribunal **a quo**, exigiria a análise da Lei Estadual 14.470/2004 e do Decreto Estadual 3.991/2004, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 280/STF.

De outra parte, é certo que a análise de dispositivos da Constituição Federal não se encontra no âmbito de abrangência do Recurso Especial, conforme destacado na decisão agravada.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.

2. Por se tratar de dívida ativa, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. Nos termos do art. 174 do CTN: 'A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva'. O prazo extintivo tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, marco que não se confunde com a inscrição em Dívida Ativa. Precedentes do STJ.

4. Não cabe ao STJ revolver fatos e provas para verificar quando se deu a constituição definitiva do tributo, sob pena de descumprimento da Súmula 7/STJ.

5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, EDcl no REsp 1.376.186/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE IPTU. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Rever o acórdão acerca da questão relativa à inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU demanda interpretação de preceitos constitucionais e norma de direito local, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, tendo em vista, respectivamente, a impossibilidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF e o óbice da Súmula 280/STF.

2. A controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é insuscetível de apreciação em Recurso Especial, por se tratar de matéria de índole constitucional. Precedentes.

3. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Carta Magna.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 226.255/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0112629-3

AgRg no
AREsp 515.533 / PR

Números Origem: 0756574806 0756574807 201100074445 7565748 756574803 756574804 756574806
756574807

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MANUELA DÓREA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEIA CRISTINA BORTOLATTO
AGRAVADO	: IRAÍDES TESTA BORTOLATTO
AGRAVADO	: CLAUDIA FERNANDA BORTOLATO
AGRAVADO	: CARLOS ARNALDO BORTOLATO
AGRAVADO	: JOSÉ APARECIDO BORTOLATO
ADVOGADOS	: MÁRCIO RODRIGO FRIZZO MARCIO LUIZ BLAZIUS CERINO LORENZETTI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD / Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MANUELA DÓREA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEIA CRISTINA BORTOLATTO
AGRAVADO	: IRAÍDES TESTA BORTOLATTO
AGRAVADO	: CLAUDIA FERNANDA BORTOLATO
AGRAVADO	: CARLOS ARNALDO BORTOLATO
AGRAVADO	: JOSÉ APARECIDO BORTOLATO
ADVOGADOS	: MÁRCIO RODRIGO FRIZZO MARCIO LUIZ BLAZIUS CERINO LORENZETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.